



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO – LEI “QUE TRANSPÕE PARA A ORDEM JURÍDICA INTERNA A DIRECTIVA N.º 89/662/CEE DO CONSELHO, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1989, RELATIVA AOS CONTROLOS VETERINÁRIOS APLICÁVEIS AO COMÉRCIO INTRACOMUNITÁRIO, NA PERSPECTIVA DA REALIZAÇÃO DO MERCADO INTERNO, COM TODAS AS ALTERAÇÕES QUE LHE FORAM INTRODUZIDAS, E REVOGA O DL N.º 110/93, DE 10 DE ABRIL, A PORTARIA N.º 576/93, DE 4 DE JUNHO, E A PORTARIA N.º 100/96, DE 1 DE ABRIL”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	0181 Proc. Nº 08.06
Data	09 / 01 / 19 Nº 333 / VIII

PONTA DELGADA, 19 DE JANEIRO DE 2009



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 19 de Janeiro de 2009, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei “que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno, com todas as alterações que lhe foram introduzidas, e revoga o DL n.º 110/93, de 10 de Abril, a Portaria n.º 576/93, de 4 de Junho, e a Portaria n.º 100/96, de 1 de Abril”.

### **CAPÍTULO I**

#### **ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/09, de 12 de Janeiro.

### **CAPÍTULO II**

#### **APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE**

1. O presente projecto de Decreto-Lei aprova as normas a que obedecem os controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário de produtos de origem animal, transpondo a Directiva n.º 89/662/CEE do Conselho, de



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTONÓMOMA DOS AÇORES

11 de Dezembro 1989, com todas as alterações que lhe foram introduzidas, incluindo a Directiva n.º 2004/41/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004.

2. São harmonizados os requisitos essenciais relativos à protecção da saúde pública e animal, cujo cumprimento é assegurado no Estado-membro de origem do produto. Mas, independentemente disso, podem ser efectuados, por sondagem, no Estado-membro de destino, os controlos veterinários que se mostrem necessários, em caso de suspeita grave de incumprimento.
3. O Projecto considera que a prática tem mostrado ser necessário adequar os prazos fixados para a realização dos avisos prévios, às condições em que actualmente são efectuados os negócios e é ainda de considerar a possibilidade de utilização de novas tecnologias.
4. É também actualizada a nomenclatura utilizada tendo em conta as alterações orgânicas entretanto ocorridas.
5. A Directiva n.º 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro 1989, foi transposta para a ordem jurídica nacional pelo Decreto-lei n.º 110/93, de 10 de Abril, Portaria n.º 576/93, de 4 de Junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 100/96, de 1 de Abril. Mas estes diplomas não contemplam muitas das alterações entretanto introduzidas na Directiva n.º 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989.
6. Na generalidade a Subcomissão deliberou por unanimidade nada ter a opor.
7. Para a especialidade importa referir o seguinte:
  - 7.1. A Subcomissão, relativamente à aplicabilidade deste projecto às Regiões Autónomas, entende que:
    - 7.1.1. Com a VI revisão constitucional foi redefinido o estatuto constitucional das autonomias regionais, em especial no que se refere à competência legislativa regional, cujo âmbito passou a ser parametrizado em função das matérias enunciadas nos



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

respectivos Estatutos Político-Administrativos que não sejam reservadas aos órgãos de soberania.

7.1.2. Neste contexto, o n.º 2 do artigo 228.º da CRP veio consagrar o princípio da supletividade do direito estadual sobre o direito de origem regional, em matéria não reservada aos órgãos de soberania.

7.1.3. Considerando que o projecto de diploma em apreciação versa sobre matéria não reservada aos órgãos de soberania, relativamente à qual as Regiões Autónomas detêm competência concorrential, afigura-se despropositada a consagração da respectiva aplicabilidade às Regiões Autónomas contida no artigo 17º, por ser manifestamente desnecessária, face ao princípio constitucional da supletividade do direito estadual. Para além disso, a execução dos actos legislativos nacionais decorre inequivocamente do disposto no artigo 16.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

7.2. No art. 11.º (Regime de dos Produtos referidos no Anexo II), deverá especificar-se qual a alínea b) do art. 6.º, considerando que este artigo possui vários números com alíneas b).

8. Assim, a Subcomissão entendeu unanimidade propor para a especialidade a eliminação do artigo 17.º e correcção do art. 11.º.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTONÓMOMA DOS AÇORES

Ponta Delgada, 19 de Janeiro de 2009

O Relator

---

Francisco V. César

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

---

José de Sousa Rego